

Registro: 2025.0000361068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001641-16.2021.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDSON FERNANDO DA CONCEIÇÃO, é agravado DICKKER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68998

Agravo Interno Cível Nº: 1001641-16.2021.8.26.0084/50000

COMARCA: Campinas

Agravante: Edson Fernando da Conceição

Agravado: Dickker Empreendimentos e Participações Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TABELA *PRICE*. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 572 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a ocorrência de capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 572, o E. STJ assim decidiu: “1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela *Price* - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação (súms. 5 e 7). 2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria sobre a possibilidade de utilização da Tabela *Price*, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Edson Fernando da Conceição contra decisão que, em demanda revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.124.552/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o precedente repetitivo aplicado não guarda relação com as razões do recurso, pois restou comprovado, inclusive no laudo pericial, a abusividade nas cláusulas contratuais, o que enseja a admissão do reclamo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.124.552/RS (tema 572), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a análise da legalidade da utilização da Tabela Price, mesmo que em abstrato, passa necessariamente pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao E. Superior Tribunal de Justiça tal apreciação em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 e é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada – dentre eles, financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.380/1964 – é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros, as quais, se tratadas como matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

exclusivamente de direito, definem o reconhecimento de cerceamento para que prova pericial seja realizada. Confira-se a fls. 548/549.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 497/503) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a prova pericial aponta a inexistência de juros compostos aplicados no contrato em análise, ressaltando ser vedada a capitalização de juros no referido contrato.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“De plano, não se olvida que a capitalização de juros continua sendo vedada pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, nos contratos entre particulares, pois a Medida Provisória nº 1.936-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 (e perenizada pela Emenda Constitucional nº 32/01), em seu artigo 5º, caput, permitiu a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, tão somente nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Sem embargo, o emprego daquele sistema francês de amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado abusivo, pois não se confunde com anatocismo e não significa, obrigatoriamente, que foi aplicada capitalização dos juros no cálculo do saldo devedor. Vale dizer, referido método não implica incidência de juros capitalizados, mas mera distribuição dos juros e do capital em parcelas justas, no curso do pagamento. Esse sistema de cálculo é usualmente empregado em contratos e não implica capitalização mensal dos juros; realizando, ao contrário, a definição de um multiplicador uniforme através da consideração da taxa de juros multiplicada pelo tempo total do contrato, abrangendo período superior a um ano. O sistema consiste, essencialmente, na amortização de uma*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

dívida, através de prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Estas parcelas variam de valor (quantia maior de juros e menor de capital), nunca excedendo, no entanto, o valor total de cada prestação, que é sempre igual. Destarte, e conforme amplo entendimento jurisprudencial, a utilização da Tabela Price não se confunde com a prática de anatocismo, tratando-se senão de sistema válido de amortização, o qual implica distribuição dos juros e do saldo devedor principal durante todo o período do contrato de financiamento. Outra não foi a conclusão a que chegou o expert, citando-se excerto do laudo pericial produzido nos autos, verbis: '(...) Existem várias correntes sobre a capitalização nos cálculos efetuados de amortizações pela tabela PRICE; uma corrente entende que não existe capitalização ou juros compostos nesse sistema, ao passo que outra corrente entende que existe sim. As respostas desse profissional foram feitas com base no entendimento por ele esposado ao verificar que a cobrança dos juros pelo método PRICE, é feita pelo saldo devedor, dessa forma, considerando que não existe unanimidade sobre a prática de anatocismo pelo uso da tabela PRICE (exceto nas decisões do STJ que têm decidido pela não ocorrência de anatocismo); como já dito antes, entende-se ser correto afirmar que a aplicação da tabela PRICE, não configura anatocismo, decorrente da aplicação de juros sobre juros. Esta afirmação, parte do princípio de que o contrato está sendo cumprido com regularidade, apenas no caso de inadimplemento, eventualmente pode existir a cobrança de juros sobre as parcelas não pagas pela aplicação de cláusula penal'. (fls. 399/400). Outrossim, a adoção do IGP-M como indexador das parcelas futuras do preço de imóvel prometido à venda, com pagamento diferido no tempo, nada tem de ilegal ou abusivo, sendo que aludido índice reflete a inflação mediante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

aumento de uma cesta de produtos e serviços, com composição de outros indexadores (IPA, IPC e INCC). Não se vê qualquer ilegalidade ou mesmo abusividade na eleição do índice usualmente adotado por agentes econômicos para atualizar as prestações do preço de imóvel adquirido a prazo. Em vista disso, a aplicação de atualização monetária e juros compensatórios sobre as parcelas contratadas, in casu, se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do negócio firmado, a não carecer de qualquer revisão judicial, em face de seus termos” (fls. 501/503).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado